

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE SAÚDE INDÍGENA – SESAI/MS**

**ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM SAÚDE – AEAS**, organização da sociedade civil, inscrita no CNPJ sob o n. 04.636.495/0001-09, com sede na QS 01 Rua 210 34/36, sala 906, torre 2, Águas Claras/DF, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra os termos do Edital n. 5/2023, invocando, para tanto, os seguintes fundamentos:

### **I - SÍNTESE**

O Edital n. 5/2023 divulga chamamento público com o objetivo de selecionar entidades privadas sem fins lucrativos com capacidade gerencial, operacional e técnica para a prestação de serviços complementares na área de atenção à saúde e determinantes ambientais nos 34 (trinta e quatro) Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) e nas 02 (duas) Casas de Saúde Indígena (CASAI) Nacionais, por meio da formalização de Termo de Convênio, visando ao alcance dos objetivos específicos pactuados na Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI), em consonância com as especificidades socioculturais dos povos indígenas, no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena – SasiSUS.

O Edital prevê como documento de exigibilidade o CEBAS emitido pelo Ministério da Saúde.

Essa exigência é, no entanto, excessiva e contraria a orientação dada pelos tribunais sobre a matéria.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Os critérios de elegibilidade estabelecidos para o chamamento público em referência estão disciplinados no capítulo 4, do Edital em referência, constituindo-se no seguinte:

k) ter Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) válido, emitido pelo Ministério da Saúde, nos termos da Subseção I, Seção II do Capítulo II da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;

A exigência de possuir CEBAS é excessiva e restringe por demais o próprio espírito do chamamento público, que é possuir um maior número de propostas, dentro dos critérios do edital, para julgamento.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que a exigência de CEBAS é restritiva e não pode ocorrer em chamamentos públicos:

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PRESCINDÍVEL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICINETE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM SAÚDE (CEBAS). DESNECESSÁRIA. PARTICIPAÇÃO. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.*

*1. O objetivo principal da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública, o que se alcançará se houver a garantia da competitividade ampla, com o maior número possível de concorrência, desnecessária, assim, a exigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS).*

*2. O objeto do Edital de Chamamento Público não diz respeito a questões da alçada do Conselho Municipal de Saúde.*

*3. Deve ser reaberto o processo licitatório, referente à Permissão de Uso de bens móveis e imóveis, somente, a fim de que não seja exigida a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) pelas entidades proponente.” [destaques acrescentados - TRF-4 - AG: 50381412420184040000 5038141-24.2018.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO AZEVEDO AURVALLE, Julgamento: 15/05/2019, 4ª Turma]*

O Tribunal de Contas da União mantém jurisprudência firme no sentido de

que de exigências excessivas determinam inclusive a suspensão cautelar do certame, nos termos do paradigma abaixo:

*REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO. SUSPENSÃO CAUTELAR. ILEGALIDADES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO.” [TCU 01710020127, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 31/10/2012*

Sendo notada a exigência de CEBAS, o que torna desnecessariamente rigorosa a exigência de elegibilidade, a presente impugnação deve ser acolhida, para modificar o edital nesta parte.

### **III - PEDIDO**

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer que a presente impugnação seja recebida e acolhida em todos os seus termos, para excluir a exigência constante do item 4.3., alínea K do Edital, porquanto não é recomendável estabelecer como critério de elegibilidade a registro do CEBAS, conforme a fundamentação expendida acima.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 01 de novembro de 2023.

██████████ ██████████ ██████████  
\_\_\_\_\_  
**ADJA NAYANA DE ASSIS LINS RODRIGUEZ**  
OAB/DF ██████████